

# Semana Pedagógica

ANEXO  
20



**PARANÁ**  
GOVERNO DO ESTADO  
Secretaria da Educação

A educação, assim como a família, se constitui como agência de socialização do ser humano e é um dos direitos fundamentais consagrados à infância e juventude<sup>1</sup>. É dever do Estado, da família e da sociedade o atendimento a esse direito, com absoluta prioridade à criança e ao adolescente, bem como a garantia do direito à vida, à saúde, à alimentação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (Art. 227, da CF).

A partir dessa compreensão, cabe à escola, por sua natureza de instituição pública, o cumprimento da sua função social de transmissão do conhecimento produzido social e historicamente pelo coletivo da humanidade, garantindo que a apropriação desse conhecimento pelos alunos possibilite a sua atuação como cidadãos plenos na sociedade, com direitos e deveres. No entanto, para que direitos e deveres sejam vivenciados na prática social, embora estejam estabelecidos por leis, somente terão efetividade e se tornam realmente concretos quando conhecidos e compreendidos.

Desse modo, para que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em vigor desde 1990, seja mais conhecido e compreendido, é importante este momento de estudo pelos profissionais da educação, no sentido de tomá-lo como instrumento legal orientador das decisões tomadas no âmbito educacional, garantindo e respeitando os direitos, bem como fazendo cumprir os deveres dessa parte da população, que tem como característica a “condição peculiar de pessoa em desenvolvimento”. (Art. 6º, do ECA).

Para o desenvolvimento dos estudos tomou-se como base o texto “O Estatuto da Criança e do Adolescente e sua implementação”, de autoria do Dr. Olympio de Sá Sotto Maior Neto - Procurador de Justiça no Estado do Paraná -, e disponibilizado no site do Ministério Público do Paraná, no qual o ECA é descrito e interpretado com uma visão que transcende o mero formalismo da lei, desconstruindo mitos, tais como o de significar a “porteira aberta para a impunidade”, de “garantir que as crianças e adolescentes possam praticar os atos ilícitos que quiserem, sem nada lhes acontecer”<sup>2</sup>, tomando a criança e o adolescente como sujeitos reais de direitos e deveres.

Como suporte para as discussões foram destacados alguns recortes de artigos do ECA (em anexo), cujo conhecimento é imprescindível para a atuação dos educadores, seja nos encaminhamentos pontuais que a escola precisa realizar frente aos acontecimentos de violação de direitos que ocorrem no espaço e tempo escolares, seja nas ações permanentes, de caráter pedagógico, que a escola adota como prática educativa. Segue também, em anexo, a Instrução n. 13/2010-Sued/Seed, que trata da atenção especial e encaminhamentos para os atos de indisciplina e atos infracionais cometidos por crianças e adolescentes.

O estudo do texto e dos artigos selecionados pressupõe a discussão do Projeto Político-Pedagógico da escola, sob a ótica do cumprimento dos direitos das crianças e dos adolescentes, e do Regimento Escolar, principalmente no que diz respeito aos direitos, deveres, obrigações e atribuições dos segmentos que compõem a comunidade escolar.

Seguem alguns questionamentos, apresentados como possibilidade de sistematização do estudo realizado:

- Como a criança e o adolescente são entendidos, pelos profissionais da educação atuantes na escola, considerando as leituras e as discussões realizadas?

<sup>1</sup> Olympio de Sá Sotto Maior Neto, Procurador de Justiça no Estado do Paraná. Fonte: <<http://www.crianca.caop.mp.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=392>>

<sup>2</sup> Idem

- Os educadores que não atuam na docência observam a prática pedagógica desenvolvida na escola, nos seus diversos aspectos, de forma geral e menos específica, mas formam opiniões e participam das decisões. Que análise pode ser feita dessa prática a partir do exposto no art. 18 do ECA?
- O art. 232 (Título VII, Cap. I, Seção II) estabelece pena para quem submeter criança ou adolescente a vexame ou a constrangimento, mas não especifica que ações podem ser entendidas como tais. Discorrer sobre a compreensão corrente na escola sobre que atitudes ou situações possam ser caracterizadas como vexatórias ou constrangedoras, ou ainda, normas internas adotadas para o seu enfrentamento nas seguintes relações:
  - a) entre alunos;
  - b) entre alunos e professores;
  - c) entre alunos e agentes educacionais.
- Os pais e/ou responsáveis fazem parte da comunidade escolar e, como tal, devem participar da vida escolar dos filhos, mantendo-os matriculados e acompanhando seu desempenho, conforme art. 129 do ECA. Como o grupo percebe a compreensão dos pais/responsáveis sobre os direitos dos alunos nas suas solicitações à escola?
- Qual o papel dos Agentes Educacionais na sua atuação junto aos pais/responsáveis, considerando o art. 53 nos seus incisos e parágrafo?
- De acordo com o art. 70, do ECA, é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente. Os arts. 98 e 99 definem as medidas protetivas e o art. 245 estabelece a penalidade quanto à infração administrativa. Considerando a dinâmica do contexto escolar, em que diversas situações de violação de direitos podem acontecer, quais as medidas de prevenção e proteção são desenvolvidas/adotadas pela escola?
- É muito frequente a confusão entre atos de indisciplina e atos infracionais, o que pode acarretar grandes prejuízos tanto para o desenvolvimento das atividades pedagógicas de ensino e aprendizagem, quanto para o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, previsto nos art. 3º, 4º, 5º, e 6º do ECA?
- Em 2010, a Superintendência da Educação (Sued), com o objetivo de tornar mais claras as determinações dos art. 103, 104 e 105, do ECA, por meio da Instrução n. 13/2010 - Sued/Seed, define atos de indisciplina e atos infracionais e estabelece os encaminhamentos necessários. Com base nos estudos realizados, analisar:
  - a) A escola tem feito a diferenciação entre os casos de indisciplina e infração?
  - b) Que encaminhamentos são mais frequentes?
  - c) Como a escola faz o registro dos casos atendidos e encaminhados?
  - d) Como a escola acompanha os encaminhamentos realizados?

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**



## RECORTE DE ARTIGOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA) - AGENTES EDUCACIONAIS I E II

**Art. 3º.** A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

**Art. 4º.** É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência do atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

**Art. 5º.** Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

**Art. 6º.** Na interpretação desta Lei, levar-se-ão em conta os fins sociais e a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

**Art. 18.** É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

**Art. 53.** A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (235);
- II - direito de ser respeitado por seus educadores;
- III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores (237);
- IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;
- V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Vide art. 206, inciso I, da CF e art. 3º, inciso I, da LDB. O direito à permanência na escola (assim como os demais relacionados à educação) é assegurado tanto aos alunos da rede pública quanto particular de ensino, não mais sendo admissível a aplicação da "expulsão" do aluno a título de sanção disciplinar.

Vide também o disposto na Lei n. 9.870/1999, de 23/11/1999, cujo art. 6º é expresso ao proibir a aplicação de qualquer sanção pedagógica, assim como a retenção de documentos, no caso de inadimplência das mensalidades escolares. O desligamento

do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. Quando a lei fala em igualdade de condições para o acesso e permanência, está também implícita a necessidade de uma “adaptação” da metodologia de ensino aos novos tempos, de modo que a educação atenda às “necessidades pedagógicas” específicas do alunado, tal qual previsto no art. 100, caput, do ECA; art. 4º, incisos VI e VII, 26, 28 e 37, da LDB, e disposições correlatas contidas no PNE.

Reputa-se fundamental que os regimentos escolares estabeleçam a forma como será tal direito exercido, de preferência com a assistência dos pais ou responsável, que precisam participar do processo educativo de seus filhos ou pupilos em todos os seus aspectos.

**Art. 54.** É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;

VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º. O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º. O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º. Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela frequência à escola.

**Art. 55.** Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

**Art. 56.** Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I - maus-tratos envolvendo seus alunos;

II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

III - elevados níveis de repetência.

**Art. 70.** É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

**Art. 71.** A criança e o adolescente têm direito à informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

**Art. 103.** Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

**Art. 104.** São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às



medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

**Art. 105.** Ao ato infracional praticado por criança corresponderão às medidas previstas no art. 101.

**Art. 230.** Privar a criança ou o adolescente de sua liberdade, procedendo à sua apreensão sem estar em flagrante de ato infracional ou inexistindo ordem escrita da autoridade judiciária competente:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que procede à apreensão sem observância das formalidades legais.

**Art. 232.** Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância, a vexame ou a constrangimento:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

**Art. 245.** Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.